



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N.º 9 AO PROJETO DE LEI N.º 50/2024

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 50/2024, que “*Estabelece a proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Ubá para o exercício de 2025.*”

Altere-se o Caput do Art. 5º do Projeto de Lei n.º 50/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo órgãos da Administração Indireta, autorizados a abrir créditos suplementares aos seus orçamentos, nos termos do art. 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964, até o limite de 2% (dois por cento), por meio de anulação parcial ou total de dotações governamentais, excluídos os valores a serem remanejados para aplicação das emendas impositivas, quando cabível.”

Ubá/MG, 16 de dezembro de 2024.

VEREADOR ALEXANDRE DE BARROS MENDES

VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

VEREADORA APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL

VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

VEREADOR JOSÉ ROBERTO FILGUEIRAS



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- “suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”
- “especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”
- “extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Cabe à lei orçamentária conceder autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Não obstante, verifica-se que o orçamento do município de Ubá foi estimado em R\$ 647.558.053,99 de reais. Logo um limite de dois por cento permite um remanejamento de mais de 12 milhões de reais.

Deve-se ressaltar a importância do sistema de planejamento governamental e, mais ainda, da lei orçamentária que nele se insere. Um orçamento bem planejado deve manter o menor percentual possível de margem de erro para suplementação sob pena de desrespeito aos recursos dos pagadores de impostos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar nº 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, [...]]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...]]

Assim, registra-se como inadequado ter valor acima do indicado por essa emenda como não



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

planejados no orçamento, razão pela qual recomenda-se a diminuição do percentual de suplementação orçamentária, que facilita a fiscalização e exige um bom planejamento fiscal/orçamentário.

Por fim, importante salientar que tal medida não impede o Poder Executivo de utilizar seus recursos, uma vez que os créditos adicionais podem ser abertos no decorrer do ano por pedido de abertura de créditos.